



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030331-26.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante KARLA KELEN MOLITERNO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030331-26.2024.8.26.0577

Apelante: Karla Kelen Moliterno da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São José dos Campos – 3ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Luís Mauricio Sodrê de Oliveira

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32273

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Dívida devidamente demonstrada por faturas e planilha de cálculos, com informações dos encargos aplicados - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão dos encargos exigidos, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Taxa de juros que prevalece por não demonstrada abusividade – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 29/01/2025 (fls. 119/127), integrada pelos embargos de declaração rejeitados às fls. 132/133, de relatório adotado, que julgou procedente “*o pedido formulado para CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 116.514,71, acrescido de juros e correção monetária nos termos do que dispõe o artigo 406, do CPC. CONDENA-SE a parte ré a pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação, com observância do disposto no artigo 98, p. 3º, do CPC. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base nos artigos 487, inciso I, do CPC*”.

Apelo da ré (fls. 140/149) arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem a realização de perícia contábil para apuração da regularidade das taxas de juros aplicadas e evolução da dívida; que “*A cobrança de juros excessivos e a capitalização de juros, sem a devida transparência e clareza, configuram práticas abusivas que devem ser*

rechaçadas”; que “A evolução da dívida, conforme alegado pela ré, é desproporcional ao valor originalmente devido, evidenciando a necessidade de revisão das cláusulas contratuais”; que “a aplicação de juros sobre juros, sem a devida transparência e clareza na comunicação ao consumidor, viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais”; e, que “A ré não nega a utilização do cartão de crédito, mas a cobrança de juros e encargos financeiros de forma abusiva e desproporcional ao longo do tempo configura um evento anormal e extraordinário”. Discorre sobre boa-fé objetiva nas relações contratuais, teoria da imprevisão e onerosidade excessiva. Pede provimento para modificação da sentença.

Sem contrarrazões (fls. 150).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 14/02/2025, é tempestiva e isentada de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 120).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) o pedido formulado é procedente. Primeiramente, cabe ressaltar que a operação de mútuo financeiro, por força de crédito concedido à parte ré, na modalidade “cartão de crédito”, é fato incontroverso no processo, seja pelas faturas emitidas, seja porque a parte ré em momento algum negou que tenha feito uso dessa modalidade de crédito. De outra banda, sem cumprir o ônus legal promover a impugnação especificada dos fatos, sobretudo no tocante à taxa de juros, procura a parte postulante a revisão das cláusulas existente no contrato denominado como de mútuo financeiro aperfeiçoado entre as partes. Entretanto, os requisitos para que se possa aplicar a teoria da imprevisão, cuja origem vem do Direito Medieval, na conhecida frase rebus sic stantibus, não se encontram presentes na hipótese dos autos. Consoante ensinou Paulo Carneiro Maia, citado em artigo de Álvaro Villaça de Azevedo, publicado na Revista dos Tribunais, 733, p. 109/119, sob o título “Teoria da Imprevisão e Revisão Judicial nos Contratos, necessária se faz a presença de quatro situações, para que possa ocorrer a revisão do contrato

aperfeiçoado. A saber: "1º) O acontecimento determinante da mudança de circunstâncias deve ser imprevisível ao tempo da celebração do contrato de execução sucessiva ou diferida; 2º) Este acontecimento deve ser anormal, no âmbito da lei extraordinária, fundando-se na lesão subjetiva, o que se previsível, não teria levado as partes à conclusão do contrato; 3º) Não basta qualquer mudança mesmo as não prevista de ordinário, mas sim é preciso que ela tenha sido extraordinária e altere profundamente o equilíbrio das prestações, ocasionando a ruína ou prejuízo sobremaneira gravoso para um das partes; 4º) O efeito da teoria da imprevisão é, em regra, o da revisão judicial desse contrato, para o restabelecimento de seu equilíbrio, ordenando-se, todavia, a rescisão contingente, ex nuns, em hipóteses especiais, quando tal acontecimento imprevisível e lesionário torne o contrato inexequível em sua essência ou em todas as suas cláusulas". Conclui-se que, só se faz possível a aplicação da teoria da imprevisão, se, ocorrendo acontecimentos a posteriori do aperfeiçoamento do contrato, acontecimentos imprevisíveis e anormais, houver um prejuízo para um dos contraentes que acarrete a quebra da igualdade das prestações iniciais. Fora dessa hipótese, impossível a aplicação da teoria da imprevisão e, não sendo possível a aplicação dessa teoria, vigora os princípios que regem os contratos, dentro os quais o que preceitua a força obrigatória destes. No presente caso, não houve nenhum fato posterior ao aperfeiçoamento do contrato bancário entre as partes que pudesse dar ensejo à aplicação da denominada teoria da imprevisão. Portanto, inaplicável de tudo, na presente hipótese, a denominada teoria, de maneira que impossível a intervenção judicial na configuração do contrato aperfeiçoado que deve ser observado, como lei existente entre as partes ora litigantes. Assim, é forçoso concluir que nem com base na teoria da imprevisão --- fruto do direito francês --- nem com base na teoria da quebra da base objetiva do negócio --- fruto do direito alemão, é possível o acolhimento da pretensão. Isso porque nem uma nem outra teoria tem aplicação na hipótese dos autos, consoante já mencionado. Acrescentando ao que já foi dito sobre a teoria da imprevisão, no momento da prolação da sentença, cabe aqui reafirmar que a Teoria da Base Objetiva do contrato tem os seguintes pressupostos, consoante bem ensina Judith Martins Costa, a saber: a) todo contrato é estipulando levando-se em consideração circunstâncias objetivas de caráter geral, tais como: a ordem

econômica do país, o poder aquisitivo da moeda; condições de desenvolvimento do contrato etc.; B) por isto mesmo, alteradas estas circunstâncias objetivas, os contratos que se prolongam no tempo podem ser resolvidos se, em virtude de alteração da base objetiva, o cumprimento das obrigações por parte de qualquer dos contratantes cause prejuízos cujo montante exceda de muito a previsão que pudesse ser feita, razoavelmente, ao tempo da sua celebração. Em síntese, como condições de aplicação da Teoria da Base Objetiva do contrato estão a obrigação excessiva para uma das partes que causa, em contrapartida, vantagem exagerada para a outra, em virtude de fato superveniente não imputável às partes contratantes, que leva à quebra da equivalência entre prestação e contraprestação, em termos de valores monetários e que constitui o conjunto de circunstâncias existentes na formação do contrato e que tornam presente a respectiva viabilidade econômica. Essa desproporção ou ausência de equivalência é considerada objetivamente e não subjetivamente, isto é, levando em consideração a situação subjetiva na qual se encontra o devedor, na medida em que a excessiva onerosidade é a que se gera para o devedor, um sacrifício que altera a economia do contrato e o equilíbrio originalmente existente. Verifica-se, portanto, que a parte postulante pretendeu a revisão do contrato não com amparo em quebra da base objetiva do contrato, mas sim, com base na teoria da base subjetiva que, muito embora existente no Direito Alemão, afigura-se incompatível com o Direito Brasileiro. Daí se verifica que, por qualquer ângulo que se olhe para a questão, que inaplicável quaisquer das teorias que autorizam a revisão do contrato seja por imprevisão, seja por quebra da base objetiva do negócio. Cabe deixar salientado que a questão que ora se coloca é no sentido de saber se o contrato aperfeiçoado entre as partes ofende norma de ordem pública, cogente, cuja observação se faz necessária. Nesse sentir, verifica-se que não assiste razão à parte, quando afirma que houve ofensa ao princípio da boa-fé contratual, uma vez que os valores questionados, tanto no que refere ao valor do pagamento, quanto aos juros alegados, deveriam ter sido verificados, no momento do aperfeiçoamento do contrato. Ademais, deixa-se salientado que não houve, como já dito, a impugnação especificada dos fatos mencionados na petição inicial, sobretudo no tocante à evolução da dívida. Esse ônus legal, ademais, está expressamente previsto no artigo 330, p. 2º, do CPC, e se aplica, por via reflexa, na

hipótese de contestação, quando a parte mutuária pretende contestar o valor cobrado judicialmente. Todavia, razão nenhuma assiste à parte ré, quando alegou, de passagem, que ocorre evolução abusiva da dívida cobrada. Isso porque, analisando a questão dos juros bancários, frise-se que a alegação da parte ré não está embasada em qualquer elemento objetivo de que esteja a pagar juros superiores aos contratados. Ademais, cumpre ressaltar que as instituições financeiras regem-se pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se insere o limite da taxa de juros a ser aplicada no mercado financeiro. Não se aplica, às instituições financeiras, o disposto na denominada lei da usura. No mais, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a questão da aplicabilidade do já revogado parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, dependia de lei complementar para adquirir eficácia plena e aplicabilidade imediata, o que não ocorreu. Assim, por não ser, conforme denominação advinda o Direito Americano, norma auto-executável, em vigor permanece a lei 4.595/64 e, portanto, a competência normativa do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros no mercado financeiro. Destarte, cabe ainda dizer que, com relação à alegada capitalização de juros, há de ressaltar, novamente, que a partir da lei 4595/64, os juros cobrados pelas instituições financeiras passaram a ser objeto de disciplina pelo Conselho Monetário Nacional, porquanto voltado à normatização das questões macro jurídicas, já não tendo aplicação as disposições da denominada lei da usura, como já frisado. Por fim, frise-se que a capitalização de juros está plenamente, felizmente ou não, autorizada às instituições financeiras, por força do artigo 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2.001, ainda em vigor, porquanto editada antes da emenda constitucional 32. Assim, impossível se faz o acolhimento da defesa, no tocante à alegação de redução das taxas de juros cobradas pela instituição financeira, não tendo aplicação a súmula 530, do STJ. Ademais, não se verificando qualquer onerosidade excessiva ou ilegalidade no contrato, não há falar em aplicação do instituto da lesão. Tem aqui aplicação o disposto na súmula 382, do STJ, segundo a qual A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Outrossim, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam na hipótese dos autos, pois a operação que deu origem ao débito do autor é de natureza financeira, pois consistiu no

empréstimo a este de dinheiro, não de qualquer outra mercadoria que se destinasse ao consumo, entendido esse termo no sentido econômico-jurídico, como ato praticado para a satisfação de necessidades. Parece truísmo dizer que, não tem aplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor, porque ninguém consome dinheiro, ou obtém satisfação com ele, salvo a hipótese do avaro, na medida em que a moeda é meio de procura efetiva, porque com ela se investe o titular de disponibilidades monetárias e, portanto, da possibilidade de buscar a satisfação de necessidades [atos de consumo] que se dão pela aquisição de mercadorias ou de serviços. O dinheiro, não sendo um fim em si mesmo, já que dentre as funções deste está a intermediação nas trocas, é meio de facilitação de atos de consumo, não sendo em si mesmo objeto consumível. Portanto, não tem o denominado Código de Defesa do Consumidor aplicabilidade nesta hipótese em específico. Nesse sentido, aliás, foi o que decidiu o STF, no julgamento da Adin 2591. A saber: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, §2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas, pelo Código de Defesa do Consumidor. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. O preceito veiculado pelo art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação

contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF ADIN 2.591-1 DF Min. Eros Grau, 07/06/2006). Por fim, é sabido, diante do risco envolvido na operação, que o crédito fornecido na modalidade cartão de crédito é o mais alto do mercado, de modo que não há falar em evolução abusiva, visto que os encargos são mencionados na fatura. E a questão dos juros compostos é fato já pacificado na

doutrina sobre a legalidade da operação, desde que de natureza financeira. Ensina José Tadeu De Chiara que, no tocante aos juros, duas problemáticas se colocam: a forma de cálculo e a forma de cobrança. Quando o dispositivo legal veda contar "juros de juros" está tratando a forma de cobrança e não de cálculo, senão vejamos. Conforme já exposto, os juros têm natureza jurídica de fruto civil, são, pois créditos acessórios [salvo a hipótese de mútuo financeiro, como já exposto por este juiz em tese de doutorado apresentada junto ao Departamento de Direito Financeiro e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 2005, e que resultou na obra Mercado de Câmbio, contribuição ao disciplinamento jurídico no Brasil, Juruá, 2007, p. 124/125 e Maximilin Hagl Cordioli, em Juros na venda a prazo, dissertação de mestrado, defendida em 2010, pelo mesmo departamento e faculdade], que expressam o preço da recompensa pela renúncia da liquidez. Esta renúncia representa o resigno do exercício de direitos de cunho patrimonial que o titular de instrumento monetário dispõe. Assim, uma unidade de tempo mensal, poderá ser fracionado em trinta porções de um dia cada, desde que devidamente representada, diariamente, a renúncia da liquidez pelo titular do crédito acessório de juros. Para tanto, faz-se necessário calcular o preço desta renúncia, a cada dia, a uma taxa de juros, remunerando-se assim o capital emprestado [ou o crédito, pelo diferimento no pagamento do preço, acrescenta-se]. Se considerada a fração individual da renúncia em se exercitar direitos a cada dia, temos que o resultado desta aplicação de taxa de juros nominal será equivalente a soma de cada uma destas frações do período considerado de um mês. Todavia, esta taxa de juros nominal não leva em consideração o crédito acessório de juros, apenas o principal. Ocorre que este acessório, não auferido, também expressa um conteúdo de direito não exercitado, que deverá ser levado em conta na forma de cálculo, sob pena de confrontar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Incumbe a taxa de juros compostos considerar na forma de cálculo estes créditos acessórios cuja renúncia foi feita, bem como o crédito principal. Se a cada dia recebido e, não exercitado, uma nova renúncia é considerada, temos que o resultado da aplicação de juros compostos será equivalente a exponenciação de cada uma destas frações do período considerado de um mês. Donde se extrai que: i) o juro simples não leva em consideração todo o conteúdo de direito não exercitado, pois incide apenas sobre o

principal, enquanto que o juro composto incide sobre principal e acessório; ii) o juro simples representa-se pela soma de taxa nominal aplicada a cada período, enquanto que o juro composto pela exponenciação de taxa aplicada a cada período. O que veda a lei é que este cálculo ao final do período considerado de um mês integre-se ao capital principal, para cobrança de nova taxa de juros em período subsequente. Quer-se dizer como isso que a lei proíbe submeter o crédito acessório ao regime de cobrança do crédito principal, referindo-se, portanto, a forma de cobrança e não de cálculo. Ora, juros simples ou compostos são conceitos que se coadunam a unidade de medida, de maneira que, a despeito de suas diferentes forma de cálculo, quando aplicadas no sistema de amortização francês, geram o mesmo resultado. É por este motivo que se tornam descabidos argumentos no sentido de que a matemática financeira admite apenas duas formas de aplicação de juros: simples e compostos, sendo que este implicaria em anatocismo. O ordenamento jurídico apenas vedou a forma de cobrança contar juros de juros, e não a forma de cálculo juros compostos, ou seja, proibiu a prática de juros mensais capitalizados e não de juros compostos. A vedação ao anatocismo refere-se à proibição ao término do cálculo do juro no período de um mês se incorporar este valor ao principal, não se refere, entretanto, a forma de cálculo simples ou composta, que pode ser cobrada naturalmente. Interpretação em sentido contrário seria descabida, uma vez que matéria de cálculo é estranha ao Direito. Ora, o ordenamento jurídico, ao estipular que na amortização de débitos vencidos imputa-se o pagamento primeiro nos encargos de mora, nos juros remuneratórios e no principal (arts. 352 a 355 do Código Civil), não está regulamentando forma de cálculo, mas sim forma de cobrança [ou extinção de obrigações, acrescenta-se]. Por este motivo, os juros apenas capitalizam-se quando não satisfeito o crédito acessório anterior no período de um mês e, desde que integrem o principal para fundamentar o cálculo de taxa de juros subsequente. O anatocismo, portanto, apenas verifica-se quando contado juros de juros, ou seja, em se tratando de negócio jurídico a liquidar-se em prestações iguais e sucessivas, quando os juros da parcela anterior não liquidada integrar o principal para cobrança de juros da parcela subsequente, desde que em período inferior a um ano. Forma de cálculo e forma de cobrança não se trata de mera questão semântica. Cobrança é exercício do núcleo do direito subjetivo [dir-se-ia

melhor pretensão, acrescenta-se], enquanto que cálculo diz respeito a metodologia quantitativa e, por isso mesmo, conforme utilização de técnicas diversas, é possível que se chegue num mesmo resultado. A noção de cálculo, por este motivo, não se coaduna ao preceito normativo, que exige, em razão de sua natureza, a previsão de hipótese e consequência. Omissis. A forma de cálculo, ou mais precisamente, o conceito de juros compostos sobre o qual recai o presente estudo, não poderia ser confundida com a norma jurídica que se discute. O cálculo não apresenta a estrutura de hipótese de incidência e consequência, própria do sistema jurídico (...). Indo mais além, juros compostos é elemento que diz respeito a dados de quantidade, naturalmente estáticos, enquanto que anatocismo diz respeito a dados de qualidade, naturalmente dinâmicos. Por todo o exposto, resta evidenciado de maneira cristalina que o dispositivo legal em comento, qual seja, art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, ao enunciar a vedação de contar juros de juros, não proibiu a prática de juros compostos, inerente a forma de cálculo, e estranha a realidade do Direito. Diferentemente, proibiu a forma de cobrança, ou seja, que o cálculo a uma taxa de juros ao final do período considerado de um mês integre-se ao capital principal, para a cobrança de nova taxa de juros em período subsequente. Na prática, a utilização de cálculo de juros compostos em qualquer sistema de amortização, não implica ilicitude. A ilicitude só decorre se, findo o período de um mês, os créditos acessórios integrarem o crédito principal, compondo assim base de cálculo para novo crédito acessório." Embora extensa a citação, afigura-se ela necessária, porquanto, como já disse Sigmund Freud, no volume VII, de suas obras completas, Imago, 2006, p. 22, O novo sempre despertou perplexidade e resistência. O entendimento acima exposto, no sentido de que a metodologia de cálculo da taxa de juros, na forma composta --- os juros compostos --- não importa em anatocismo, e, portanto, não encontra vedação legal, já foi, aliás, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita. A saber: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 RS, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) (Grifado). De outra banda, já se encontra pacificada a questão no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a normatização da atividade bancária, seja no que concerne ao empréstimo de dinheiro [mútuo financeiro], seja no que diz respeito aos serviços correlatos. Ademais, constitui verdadeiro desconhecimento, alegar que os serviços de avaliação de bens, registro de contrato, de idoneidade da parte contratante, contratação de seguro, dentre outros, geram despesas que devem ser suportadas pelas instituições financeiras, porquanto se constituem como atividade inerente às

bancárias. O que se caracteriza como sendo ontologicamente atividade própria das instituições financeiras está previsto no artigo 17, da lei 4.495/64. A saber: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Abusividade na hipótese em questão não se verifica pelos valores cobrados, porquanto em valores compatíveis com a prática do mercado, não havendo nenhuma notícia de que haja preço formado por prática de cartel. De ver, portanto, que por qualquer ângulo que se olhe, a pretensão é procedente”.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O direito à tutela jurisdicional devida pelo Estado por intermédio do processo pressupõe que seja adequada, útil, com proveito às partes, dentro do prazo razoável de duração, tal qual passou a enfatizar o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi introduzida pela Emenda Constitucional de número 45.

Como é cediço, na qualidade de destinatário das provas, ao magistrado incumbe “*determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*” (artigo 370, do Código de Processo Civil).

Ademais, é ampla a liberdade do juiz para apreciação das provas, formando sua convicção atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do artigo 371, do Código de Processo Civil.

No presente caso, há que destacar que os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes à formação da convicção do Juízo singular e, por conseguinte, não subiste a alegada nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

Com efeito, as faturas carreadas aos autos são suficientes para comprovação do vínculo jurídico-contratual, e do débito correspondente ao objeto da cobrança, estando nelas discriminados e demonstrados os encargos contratuais incidentes (fls. 19/44).

Nesse sentido, entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“a prova da dívida oriunda de contrato bancário se faz pela apresentação dos extratos e demais documentos que demonstram a disponibilização do crédito e a sua efetiva utilização pelo mutuário”* (REsp.nº 1.112.879/PR e nº REsp.n.1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 12.05.2010).

E ainda:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. **CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO E DESBLOQUEIO. VÍCIO DE CONTRATAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.** QUESTÕES EMINENTEMENTE FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SUMULA 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão afastou a ocorrência de vício na contratação do cartão de crédito, amparado no contexto fático dos autos. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, sendo vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Súmula 382/STJ.*

3. O tribunal de origem, amparado nos elementos fáticos dos autos, consignou que a taxa de juros aplicada ao contrato não é abusiva em relação à média de mercado. A revisão do julgado é obstada pela Súmula 7 do STJ, 4. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte. 5. De acordo com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, não ser possível a compensação da verba honorária quando a sua fixação ocorrer na vigência do NCPC. Isso porque a sucumbência é regida pela lei vigente à data da decisão que a impõe ou modifica. Precedentes. 6. Agravo interno conhecido e parcialmente provido” (STJ, REsp nº 1.22.453-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/05/2018).

É do voto: “(...) 5. Sobre o alegado vício na contratação do cartão de crédito, bem como a existência de contrato verbal, colhe-se do acórdão estadual a seguinte fundamentação, adotada como razões de decidir: **No caso, trata-se de contrato de cartão de crédito, sendo que foram juntadas aos autos apenas as cláusulas gerais (fls. 183/201) e algumas faturas (fls. 42/58). A alegação de que os documentos apresentados são unilaterais, não havendo a juntada do contrato assinado, não merece respaldo. É cediço que os contratos de cartão de crédito são de oferecimento geral ao público, sendo que a celebração se dá por típico contrato de adesão, com documento padronizado, disponível em estabelecimento da instituição financeira, na internet e em cartório de títulos e documentos, podendo a manifestação de vontade ser verbal/pessoal, ou até mesmo por telefone, e não necessariamente escrita. Nesse sentido, cito precedente desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO AO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO E IDÔNEO**

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO E PROVA DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - O (...) CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. É contrato tipicamente de adesão e informal, não existindo instrumento físico, nem a assinatura do cliente, formalizando-se a avença por desbloqueio e utilização. Na hipótese de contrato de adesão disponibilizado em estabelecimento comercial e/ou na internet, ou com cláusulas gerais registrados em cartório, proprium”, um dos princípios norteadores do CPC, decorrente do princípio da boa-fé, que significa a vedação de comportamento contraditório (...).”

Na mesma conformidade, precedente desta c. 37ª Câmara de Direito Privado:

“Apelação - Ação de cobrança de débitos de cartão de crédito - Não apresentação nos autos do contrato assinado pelo devedor/apelado - Desnecessidade - Faturas enviadas mensalmente ao domicílio do réu com a discriminação de valores, taxas e juros suprem referida necessidade - Sentença reformada - Recurso provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0004158- 08.2007.8.26.0082, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 05/03/2013).

Quanto à insurgência meritória, no que concerne à alegação de cobrança de juros excessivos, segue-se exame.

Nos termos da Súmula 297 do C. STJ **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”**, de modo que os princípios de proteção ao consumidor exigem sejam aplicados na relação individual, inclusive para revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC autorizam ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada “relativização do *pacta sunt servanda*”.

A incidência do CDC não implica em automática revisão contratual, exigindo exame também diante da legislação bancária e da comum.

Trata-se de ação de cobrança de saldo devedor de cartão de crédito no valor de R\$ 116.514,71 para 26/09/2024; cálculos a fls.45/46.

A ré apresenta defesa genérica, de abusividade dos encargos, e o cálculo apresentado no valor de R\$ 71.961,01, conforme se verifica da planilha de fls. 88, apresenta, tão-somente, a correção monetária do débito, sem o acréscimo dos encargos incidentes.

As faturas juntadas pelo banco indicam os encargos contratados (fls. 21/44). E, a planilha de cálculo de fls. 45/46, indica saldo devedor da última fatura, de vencimento 08/05/2023, de **R\$ 95.226,01**, que atualizado pelo INPC até 27/09/2024, com juros moratórios de 1% a.m., resultou no valor de **R\$ 121.957,43**, o qual deduzido de amortizações/pagamentos realizados de 28/06/2023 a 16/02/2024, no total atualizado de **R\$ 7.727,32** e, acrescendo-se multa contratual (R\$ 2.284,60), resultou no saldo devedor ajuizado de **R\$116.514,71**.

Neste contexto, diversamente do alegado pela ré, ora apelante, não há, na hipótese, demonstração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, lembrado que o sistema financeiro nacional opera a taxas livres, sem qualquer tabelamento ou vinculação, constituindo as várias taxas de mercado meras amostras de outros integrantes do segmento.

O limite da taxa de juros a 12% a.a., prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), não é aplicável aos contratos bancários, pois as instituições financeiras devem obediência à regulação do CMN e BACEN, uma vez que a regência ainda é ditada pela Lei nº 4.595/1964, conhecida como Lei de Reforma Bancária, de constitucionalidade reconhecida na ADIn 4-7/DF por recepcionada na CF/1988 como lei complementar na ausência de edição de nova lei para o Sistema Financeiro Nacional, conforme previsão na CF/1988, art. 192, tanto que dessa lacuna legislativa sempre se entendeu inaplicável esse mesmo percentual que previa o § 3º da referida norma, depois revogado na EC 40, de 29/05/2003, consoante o entendimento do C. STF na Súmula 648 e na Súmula Vinculante 7, do que remanesceu plenamente vigente o que anteriormente já assentara na Súmula 596,

in verbis: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”, e o assentado pelo C. STJ na Súmula 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

De tal modo, ausentes elementos para conclusão de que a taxa de juros mensal comporte enquadramento em abusividade, inviável resulta acolhimento da defesa; e, conseqüentemente, se afigura hígido o provimento condenatório imposto.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a r. sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)